

FUNCIONÁRIOS MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile, as Decisões N° 03/07, 07/07, 37/08, 05/09, 14/09, 01/10, 12/10, 24/10, 25/10, 63/10, 65/10 e 08/11 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções N° 54/03, 06/04, 07/04, 66/05, 04/07, 68/08 e 49/10 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o aprofundamento do processo de integração regional acarretou a ampliação da estrutura institucional do MERCOSUL.

Que é necessário definir o conceito de funcionário MERCOSUL a fim de contribuir a precisar a condição jurídica do pessoal que presta funções nos órgãos do MERCOSUL.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**


Art. 1° - Atribuir a condição de "Funcionários MERCOSUL" às pessoas físicas designadas pelos órgãos decisórios de acordo com a normativa MERCOSUL para realizar tarefas remuneradas em um órgão da estrutura institucional que conte com um orçamento conformado por contribuições dos Estados Partes.

Art. 2° - Atribuir, ainda, a condição de "Funcionários MERCOSUL" às pessoas físicas selecionadas e contratadas de forma regular de acordo com o procedimento estabelecido na normativa MERCOSUL para realizar tarefas remuneradas em um órgão da estrutura institucional que conte com um orçamento conformado por contribuições dos Estados Partes.

As pessoas contratadas para obras ou serviços determinados não terão a condição de funcionários MERCOSUL e reger-se-ão exclusivamente pelo previsto nos contratos respectivos, em conformidade com a Resolução GMC N° 07/04, suas normas modificativas e/ou complementares.

Art. 3° – Os funcionários MERCOSUL desempenharão suas funções a título pessoal de acordo com a normativa MERCOSUL, abstendo-se de solicitar ou receber instruções de governo algum e/ou entidades nacionais ou internacionais.

Art. 4° – A todos os funcionários MERCOSUL serão aplicadas, sem prejuízo do previsto na normativa específica do órgão no qual realizam suas tarefas, as disposições contidas na Decisão CMC N° 07/07 e as Resoluções GMC N° 54/03 e 06/04, suas normas modificativas e/ou complementares.



Art. 5º - Instruir o GMC para que, por meio do SGT Nº 2 “Aspectos Institucionais”, elabore um projeto de norma de caráter geral sobre todas as questões referidas aos funcionários MERCOSUL.

Art. 6º - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XLIII CMC - Mendoza, 29/VI/12.